

**A. I. N°** - 146528.0003/06-0  
**AUTUADO** - MULTI FARDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES  
**ORIGEM** - INFIAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 18.07.2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0236-04/06**

**EMENTA:** ICMS 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração parcialmente comprovada. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Infração caracterizada. 3. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de Caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração descaracterizada. No presente caso o autuado comprovou a improcedência da presunção apontada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 32.441,51, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS de R\$ 2.011,66 e multa de 60%.
2. Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou das prestações realizadas. Multa de 1% no valor de R\$ 19.512,80.
3. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. ICMS de R\$ 10.917,05 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 126 a 137, na qual, em sede preliminar, invoca a ausência de requisitos de validade da autuação, clamando pela nulidade com base no art. 18, IV, “a” e art. 39 do RPAF/99, em particular com relação à infração 03, posto que o dispositivo legal indicado como infringido não se coaduna com a situação e a multa aplicada ao caso concreto. Aduz que a multa indicada de 70%, é errônea, devendo ser indicada a multa de 1%, constante no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96.

No mérito, alega que a infração 01 não merece prosperar com relação à competência de março/2002, vez que no período foi apurado ICMS a recolher de R\$ 3.940,08, mas foi efetivamente recolhido o total de R\$ 3.679,84, conforme cópias de DAEs anexos. Reconhece que o montante do imposto não recolhido naquele período foi de R\$ 260,24. Ressalta que os DAEs ora acostados, inobstante pagos em datas diversas e gerados com valores diferentes e complementares, são todos da competência de março/2002 e foram pagos tempestivamente.

Quanto à infração 02, assevera que os arquivos magnéticos foram tempestivamente entregues ao fisco estadual, como comprova a documentação anexa, sendo validados e transmitido, conforme determinação legal. Embora o auditor fiscal tenha alegado que alguns arquivos não se encontravam disponíveis, após o processamento ou possuíam “inconsistências existentes”.

Visando atender a intimação, buscou ter acesso ao conteúdo dos arquivos magnéticos, observando que os mesmos haviam sido deletados do seu computador. Na tentativa de restaurá-los, fez o devido levantamento e após encontrá-los, não conseguiu transmitir para o TED – Sistema de Transmissão do Sintegra, em razão da incompatibilidade atual do programa utilizado. Ou seja, o sistema do Sintegra, ao longo dos anos, sofreu uma modernização significativa, motivo pelo qual, o sistema utilizado nos anos de 2001 e 2002, são, no momento, incompatíveis com o atual, não havendo condições de transmissão, conforme se verifica no Parecer Técnico fornecido por empresa especializada de informática.

Numa última tentativa, dirigiu-se à Infaz Iguatemi, no dia 04/05/06, de posse do material restaurado, para conseguir reaver o sistema antigo do Sintegra dos anos de 2001 e de 2002, para assim validar os arquivos, sendo informado que só se encontrava disponível o sistema utilizado em 2004.

Diz que neste momento disponibiliza os arquivos magnéticos com o conteúdo correspondente ao quanto alegado na infração 02, demonstrando assim que não houve sonegação de imposto, tampouco descumprimento de obrigação acessória.

Destaca que nos anos de 2001 e de 2002, foram exatamente quando se iniciou o sistema do SINTEGRA, na Bahia, tendo havido, alguns equívocos por parte do fisco estadual, no manuseio deste sistema, o que pode ter ocorrido no caso em espécie, onde se evidencia que somente alguns arquivos de meses esparsos dos anos de 2001 e 2002 não foram abertos pelo sistema do SINTEGRA ou se encontravam zerados.

Requer o cancelamento ou a diminuição da multa aplicada, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em razão de não ter condições de arcar com a multa aplicada.

Alega a inexistência de omissão de saídas de mercadorias, apontada na infração 03, haja vista o empréstimo efetuado pelos sócios à empresa autuada. Em 2002, o sócio Daniel Biondi Filho, efetuou em nome próprio, empréstimo a autuada no montante de R\$ 11.233,33. Por sua vez a Sra. Vania Cleide Leal Oliveira Biondi, também sócia da empresa, emprestou em 2001 a quantia de R\$ 54.589,87, tudo comprovado conforme Declaração de Bens e Direitos do exercício de 2002, e do Livro Razão do ano de 2001. Em razão do exposto entende ser improcedente esta infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 364 a 367 e reconhece as razões apresentadas com relação à infração 01, restando como devido no mês de março de 2002 o valor de R\$ 260,24, permanecendo as demais parcelas exigidas.

Quanto à infração 02, o autuado deixou de cumprir disposições relativas ao ICMS, constantes do Convênio ICMS 57/95, e posteriores. Mantém a infração.

Acolhe as razões apresentadas pela defesa com relação à infração 03, e afinal apresenta demonstrativo das infrações que devem ser mantidas na autuação, perfazendo o total de R\$ 20.448,04.

## VOTO

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, além de que foram fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados e dos demais documentos que instruíram o procedimento fiscal, o que afasta a tese de cerceamento de defesa argüido pelo autuado.

No mérito, na infração 01, o autuante reconheceu as alegações da defesa, relativas ao mês de março de 2002, restando como devido o valor de R\$ 260,24, naquele mês, e permanecendo as demais parcelas exigidas, no que concordo pois de acordo com os DAEs apresentados pelo contribuinte.

Assim os valores exigidos nesta infração passam a ser o seguinte:

Data ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Aliq. %	Valor ICMS R\$
30/11/2001	09/12/2001	3.802,23	17	646,38
31/10/2001	09/11/2001	0,00	17	12,78
31/03/2002	09/04/2002	1.530,82	17	260,24
31/10/2002	09/11/2002	93,17	17	15,84
TOTAL				935,24

Na infração 02, o autuado foi intimado em 15/02/2006, e deixou de apresentar os arquivos magnéticos referentes aos meses de agosto/2001 e de outubro/2002, que não haviam sido apresentados até aquela data, conforme sistema corporativo SCAM da Sefaz. Na mesma oportunidade também foi intimado a apresentar os dados dos períodos de 01/09 a 31/12/2001 e 01/01 a 31/03/2002, que após o processamento não estavam disponíveis. Tudo conforme demonstrativo anexo que faz parte deste Auto de Infração, e que não foram atendidos, dentro do prazo de 05 dias.

Intimado em 15.02.2006, para a regularização de inconsistências, existentes em arquivos apresentados, faltando os registros 50, 54, 75 e 74 nos arquivos entregues em 30/05/2001, conforme informações do sistema SCAM da Sefaz e relatório ANVII, oportunidade em que foi dado prazo de 30 dias para as devidas providencias, não tendo a fiscalização sendo atendida.

Quanto à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência da entrega de arquivos magnéticos com omissão de dados, após regular intimação pelo Fisco, o RICMS/97 estabelece nos arts. 708-A e 708-B:

*“Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas*

*Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.*

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento, no período de apuração, como segue:

*Art. 42. .... (omissis)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;*

Ressalto que na declaração da empresa Genius Soft House, à fl. 173, trazida pela defesa consta que “os Sistemas desenvolvidos pela Genius Soluções em Informática Ltda, foram programados para gerar os arquivos .txt para a última versão do validador do SINTEGRA (LAY OUT atual).

Os clientes que estiverem com movimentações de estoque ou financeiras incompatíveis com o LAY OUT atual (anos anteriores), deverão inserir as mesmas no padrão atual de forma manual diretamente dentro do programa SINTEGRA.” Mantida a exigência fiscal.

A infração 03, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, exige o ICMS no valor de R\$ 10.917,05 e multa de 70%, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, no exercício de 2001.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

*“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Verifico nos autos, que esta infração fundamentou-se no fato de terem sido fornecidos valores da sócia D.Vana Biondi, e do sócio Sr. Daniel Biondi Filho, no exercício de 2001, sem que houvesse a comprovação da origem destes recursos.

Contudo, na apresentação da defesa, o autuado trouxe à colação cópias da Declaração do Imposto de Renda, fls. 351 a 357, e na relativa ao exercício de 2001, do Sr. Daniel Biondi, consta o empréstimo à empresa Multi Fardas Indústria e Comércio de Confecções Ltda, no valor de R\$ 11.233,33 e o empréstimo feito por intermédio de sua esposa, Sra. Vana Cleide Biondi, no valor de R\$ 54.489,87, sendo que tais lançamentos elidem a infração em comento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146528.0003/06-0, lavrado contra **MULTI FARDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$935,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 19.512,80**, prevista no inciso XIII-A, alínea “g” da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR